



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 078/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Altera a Lei nº 895, de 29 de abril de 2021, que “dispõe sobre o Plano de Custeio Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapada Gaúcha e dá outras providências”.*”

Publicada, a proposição foi distribuída a estas Comissões para manifestar-se, de forma conjunta, via parecer, em atendimento ao disposto no artigo 83 do Regimento Interno, uma vez que a matéria tramita em regime de urgência, a pedido do Executivo Municipal.

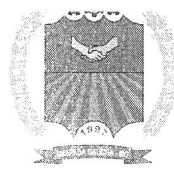
É, de forma sucinta, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 61, § 1º, II, alínea “c”, que a iniciativa para propor projetos de lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos é do Chefe do Executivo. Tal requisito foi devidamente respeitado no caso, em respeito ao princípio da simetria, por ter sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal.

Nesse sentido, é lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, com o seguinte ensinamento:

São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, [...]

Também não há dúvida quanto a competência do Município, uma vez que trata-se de matéria de interesse local, motivo pelo qual é de competência do Município, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal e por simetria, artigo 19, I da Lei Orgânica Municipal.

No mesmo sentido, o parágrafo primeiro do artigo 149 da Constituição Federal também prevê a competência do município para legislar sobre o assunto, conforme segue:

Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Superados os aspectos de admissibilidade da matéria, no mérito o projeto de lei cuida de alterar o Plano de Custeio do Instituto de Previdência do Município de Chapada Gaúcha, com a alteração da alíquota de contribuição previdenciária do Município e de suas Autarquias – parte patronal, que passa a ser de 17,11% (dezessete pontos e onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Atualmente a contribuição patronal é de 16,21% (dezesseis ponto e vinte e um por cento) e alteração faz-se necessário para fins do equilíbrio, conforme demonstrado na avaliação atuarial.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 078/2022, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 23 de dezembro de 2022.


RONILDO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO
Relator